

## MENSAGEM DO EXECUTIVO Nº 22/2021, DE 09 DE AGOSTO DE 2021.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Amontada,

Ao prazer de cumprimentar Vossa Excelência, venho por meio desta, encaminhar o Projeto de Lei que **Autoriza ao chefe do executivo municipal emitir “autorização específica” às associações comunitárias ou multicomunitárias para realizarem ações e prestarem serviços de saneamento básico rural, de responsabilidade privada, exclusivamente aos seus membros, em localidades rurais de pequeno porte do município e dá outras providências**, para que o mesmo seja apreciado e aprovado pelos Senhores Vereadores.

A medida tem por finalidade possibilitar que nas comunidades rurais em que os mencionados serviços de saneamento básico prestados por empresa concessionária não se mostre viável, seja do ponto de vista econômico, seja do ponto de vista operacional, os próprios usuários possam fazê-los através de suas associações comunitárias locais ou multicomunitárias, de direito privado e sem fins econômicos, prestando tais serviços exclusivamente aos membros nela organizados, gerindo e operando os respectivos sistemas instalados nestas localidades de pequeno porte. Trata-se, pois, de “serviços de saneamento de natureza e responsabilidade privada”, através da operação e gestão associativa e compartilhada de tais serviços pela comunidade.

Por consequência, viabiliza-se o alcance à universalização do acesso aos serviços de saneamento básico por parte das populações de baixa renda, possibilitando sua efetiva prestação, como instrumento de promoção da saúde e da melhoria da qualidade de vida das pessoas nas comunidades, e ainda, a de adoção de metodologias de operação e gestão dos sistemas de saneamento básico adequados à realidade rural do Município, capazes de garantir a qualidade e a modicidade tarifária pelos serviços prestados.

A presente proposta respalda-se no arcabouço legal vigente, em nível constitucional, federal e estadual, atendendo aos dispositivos atinentes à matéria, a saber: o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988; art. 5º da Lei Federal nº 11.445/07 - estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; os arts 2º, § 1º, incisos I e II, e 23, inciso II, todos do Decreto nº 7.217 de 21 de junho de 2010, e o art. 4º, § 9º, incisos I, II e III, do Decreto nº 10.588 de 24 de dezembro de 2020, que regulamentam a respectiva lei; a Lei Complementar Estadual nº 162, de 20 de junho de 2016, que institui a Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário no Estado do Ceará, em especial em seu Capítulo IX, art. 28, que trata da Política Estadual para o Saneamento Rural, e o Decreto Estadual nº 32.024, de 29 de agosto de 2016 que a regulamenta.



Enfatizamos que o objeto da autorização tem relevante alcance social, tendo em vista que a operação e manutenção dos sistemas de água e esgotamento sanitário realizado pelas Associações locais, em parceria com suas Federações (associações multicomunitárias), garante o acesso à água segura e limpa e ao esgotamento sanitário nas comunidades rurais mais vulneráveis.

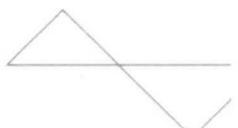
Neste escopo, vislumbra-se que as associações autorizadas a realizarem ações e a prestarem os serviços de saneamento rural em suas respectivas comunidades, busquem organizar-se em uma rede associativa através de federações, ou entidades similares, que possuam competência na gestão de tais serviços de saneamento, objetivando a obtenção de escala e eficiência nas ações.

Ainda que não caracterizado como serviço público, é inegável e notório o interesse público que perpassa tais ações e serviços de saneamento básico, em especial o abastecimento de água e esgotamento sanitário, que serão prestados e operados pelos próprios usuários através de suas respectivas Associações, de forma compartilhada com as suas Federações (associações multicomunitárias), haja vista que os mesmos se constituem em direitos humanos essenciais para o pleno gozo da vida, bem como fator de promoção da saúde dos nossos municípios. Assim sendo, mister se faz que os mesmos estejam condicionados à prévia autorização do Município aos operadores privados, bem como que sejam regulados por Agência a ser designada.

A regulação de tais serviços, ainda que caracterizados como de natureza e de responsabilidade privada, mostra-se imprescindível no intuito de estabelecer padrões e normas para sua adequada prestação no tocante aos aspectos técnicos e econômico-financeiros, de fiscalizá-los por meio de indicadores, de contribuir com as associações comunitárias na composição e definição da tarifa pelos serviços de saneamento, buscando assegurar tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzem a eficiência e eficácia dos serviços, que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

A legislação estadual através da Lei Complementar nº 162/2016 estabelece em seu art. 17 que “*a regulação dos serviços públicos na Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário será preferencialmente atribuída à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE*”.

Em razão do que se explanou, bem como das razões já expostas, o Poder Executivo busca criar um marco no desenvolvimento das políticas públicas de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário em localidades de pequeno porte neste município, especialmente as situadas na zona rural, com vistas à assegurar melhor qualidade de vida à população, atendendo às diretrizes das leis federal, estadual e municipal





Isto posto, o Poder Executivo, elaborou o inclusivo Projeto de Lei, que ora passa às mãos de Vossa Excelência e Excelentíssimos Pares, o qual aguardamos a tramitação, com seu debate e, ao final, aprovação pelo Excelentíssimos Edis, em sua integralidade.

Convicto de que os ilustres membros desta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à esta propositura, solicito à Vossas Excelências emprestarem a valiosa colaboração no encaminhamento.

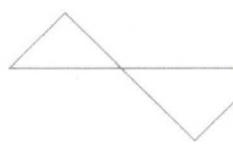
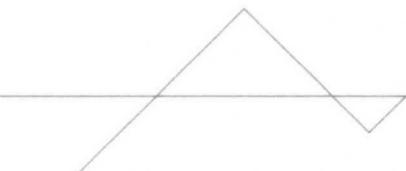
No ensejo, apresento à Vossas Excelências, protestos de consideração e apreço.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA**, em 09 de agosto de 2021.

Cordialmente,

**Flávio César Bruno Teixeira Filho**  
Prefeito Municipal de Amontada

Excelentíssimo Senhor  
Paulo Berg Melgaço  
**Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Amontada**



**PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 17/2021, DE 09 DE AGOSTO DE 2021.**

**APROVADO**  
En 20/08/2021  
Presidente

**AUTORIZA AO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL A EMITIR “AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA” ÀS ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS OU MULTICOMUNITÁRIAS PARA REALIZAREM AÇÕES E SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO RURAL, DE RESPONSABILIDADE PRIVADA, EM LOCALIDADES RURAIS DE PEQUENO PORTE DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE AMONTADA, ESTADO DO CEARÁ,** no uso de suas atribuições legais e constitucionais. Faço saber que a Câmara Municipal de Amontada aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Esta Lei estabelece a definição de ações e serviços de saneamento básico de abastecimento de água e de esgotamento sanitário operados pelos próprios usuários, por meio de associações comunitárias ou multicomunitárias nas comunidades rurais de pequeno porte deste Município, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 11.445/07 - estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; do art. 2º, § 1º, incisos I e II, e do 23, inciso II, todos do Decreto nº 7.217 de 21 de junho de 2010, do art. 4º, § 9º, incisos I, II e III, do Decreto nº 10.588 de 24 de dezembro de 2020, que regulamentam a respectiva lei; da Lei Complementar Estadual nº 162, de 20 de junho de 2016, que institui a Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário no Estado do Ceará, em especial em seu Capítulo IX, art. 28, que trata da Política Estadual para o Saneamento Rural, e o Decreto Estadual nº 32.024, de 29 de agosto de 2016 que a regulamenta.

**§ 1º.** Para os efeitos desta Lei, considera-se “comunidades rurais” as localidades de pequeno porte situadas na zona rural do município, preponderantemente ocupada por população de baixa renda, onde o modelo de concessão de prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário não se mostre viável, seja do ponto de vista econômico, seja do ponto de vista operacional, e incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários.

**§ 2º.** A “Autorização Específica” de que trata esta Lei terá prazo de 30 (trinta) anos, renováveis, conforme condições estabelecidas na mesma e em Acordo de Cooperação a ser celebrado, obedecendo aos dispositivos legais pertinentes.

**Art. 2º** – Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a emitir “autorização específica” às Associações comunitárias para operação e prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, de natureza e responsabilidade privada, em localidades de

pequeno porte deste Município, desde que regularmente constituídas na forma da lei, devendo tais serviços serem prestados exclusivamente aos membros associados, e por estes operados.

**Art. 3º** – A autorização de que trata o artigo anterior é extensiva às Associações Multicomunitárias à qual as associações comunitárias sejam filiadas e que adotem por diretriz o desenvolvimento e o fortalecimento do modelo de gestão associativa e compartilhada na prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, de responsabilidade privada, a exemplo do modelo de gestão adotado pelas Federações SISAR – Sistema Integrado de Saneamento Rural, distribuídas nas diferentes Bacias Hidrográficas.

**Art. 4º** – Mediante a autorização municipal para as Associações comunitárias e suas Federações (associações multicomunitárias) ficarão responsáveis pela gestão do acervo patrimonial dos serviços, podendo realizar as contratações de obras, bens e serviços necessários para garantir os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

**Art. 5º** – Em caso de revogação da autorização, objeto desta Lei, todos os bens vinculados aos serviços de saneamento rural de responsabilidade privada postos à disposição das Associações e suas Federações (associações multicomunitárias) deverão ser revertidos ao Município, conforme o disposto em Decreto que regulamentará esta Lei e no Acordo de Cooperação a ser firmado entre as partes.

**§ 1º.** São bens vinculados aos serviços, entre outros, redes de adução e distribuição de água, hidrômetros, poços, macromedidores, reservatórios, casa de química e demais componentes do sistema de esgotamento sanitário coletivo e individual.

**§ 2º.** As autorizações de que tratam os arts. 2º e 3º deverão prever a obrigação de transferir ao titular os bens vinculados aos serviços por meio de termo apropriado, com os específicos cadastros técnicos, tendo por objetivo viabilizar o apoio técnico e a gestão dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

**Art. 6º** – Fica autorizado o Chefe do Executivo a delegar a uma Agência Reguladora, preferencialmente à ARCE, a regulação e fiscalização dos serviços de que trata esta Lei, que serão realizados mediante técnicas compatíveis com as peculiaridades do serviço.

**§ 1º.** Para custeio da atividade de regulação e fiscalização dos serviços, a Agência Reguladora fará jus a repasse de regulação, em valores suficientes diante das peculiaridades do serviço e adequados à capacidade econômica dos usuários, conforme valores definidos no instrumento de delegação da regulação, celebrado entre o Município e a Agência Reguladora com a participação dos respectivos usuários de serviços de saneamento rural nas localidades rurais de pequeno porte no município;



**§ 2º.** O instrumento de regulação deverá prever mecanismos de implementação progressiva das atividades regulatórias e de negociação anual dos valores do repasse de regulação;

**§ 3º.** Uma vez celebrado o instrumento de delegação, o exercício da atividade regulatória e o respectivo pagamento do repasse de regulação somente serão devidos após a publicação do programa de trabalho regulatório elaborado pela Agência Reguladora delegada, precedida de consulta pública;

**Art. 7º** – Visando a operação, prestação e a gestão adequada dos serviços de saneamento rural de que trata a presente Lei, o Município, deverá, quando necessário, realizar desapropriações, obter doações ou permissões de uso das áreas destinadas à implantação ou ampliação dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

**Art. 8º** – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, cumprindo fielmente as disposições contidas no arcabouço jurídico-legal que a fundamenta, e nesta Lei Municipal autorizativa.

**Art. 9º** – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

**Art. 10** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA, em 09 de agosto de 2021.



**Flávio César Bruno Teixeira Filho**  
Prefeito Municipal de Amontada